



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.002590/2009-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.406 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AULUZ PRESTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

ALTERAÇÃO DA DIRPF APÓS A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação, o § 1º do art. 147 do CTN tem sido invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar livremente suas declarações. O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária, quando já notificado o lançamento. Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Essa possibilidade, contudo, submete-se à comprovação documental específica, nos termos da legislação pertinente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar dedução a título de contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 3.654,15, dedução a título de contribuição à previdência privada, no valor R\$ 2.508,88, e dedução a título de despesas com instrução, no valor de R\$ R\$ 4.747,68, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada, em 03/08/2009, Notificação de Lançamento (fl. 6) relativa ao **Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo ao **exercício de 2007, ano-calendário de 2006**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existia o imposto de renda da pessoa física – suplementar de **R\$ 18.366,36**, com multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 13.774,77, e juros de mora, calculados pela taxa Selic.

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que confrontando os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, constatou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 177.520,60, recebidos de três fontes pagadoras que lista, conforme folha 7.

Recebida a Notificação de Lançamento, foi efetuada uma Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL), indeferida pela Delegacia da Receita Federal responsável, sob a alegação de que “*restaram não comprovados os valores informados pelo contribuinte*” (fl. 4)

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento, que foi recebida nos termos do Despacho de fl. 107, que a entendeu parcial, desmembrou o crédito tributário, transferindo a parte não controversa para outro processo, e encaminhou os autos à DRJ para julgamento de 1ª instância. Foi conhecida e tratada pela DRJ/São Paulo II nos seguintes e resumidos termos:

- o contribuinte alega que não houve omissão de rendimentos, mas erro no preenchimento das informações;

-da análise dos autos e pesquisas nos sistemas da RFB verifica-se que foi enviada uma declaração (DIRPF/2007), porém nenhuma informação sobre rendimentos tributáveis;

- o contribuinte anexa uma “declaração retificadora” que não consta dos arquivos da RFB e então preenche itens que deixou de informar na declaração original,

apurando um saldo de imposto a pagar de R\$ 2.982,99, que foi considerado não impugnado e transferido para outro processo;

-anexa também documentos comprobatórios de despesas, que referir-se-iam aos valores lançados nessa dita “declaração retificadora”, que não foram considerados, tendo em vista a declaração não constar dos arquivos da RFB;

-constatada a omissão de rendimentos, em confronto da DIRPF efetivamente apresentada com as DIRF, reputou improcedente a impugnação e decidiu pela manutenção do crédito tributário lançado, chamando a atenção para o desmembramento anteriormente efetuado pela Unidade preparadora.

E assim deu-se o resultado do Julgamento recorrido, para negar provimento à Impugnação apresentada, nos termos do Voto do Relator.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde não questiona a omissão de rendimentos tributáveis, mas sustenta-se na questão da admissão ou não de deduções que não foram originalmente declaradas e, posteriormente, deseja incluir no cálculo do imposto devido. Vejamos que diz o recurso:

- por algum equívoco a declaração foi entregue sem as informações necessárias para o ajuste devido. Evidente não se tratar de omissão de rendimento, mas de entrega de declaração sem os dados necessários;

-não há como omitir rendimentos que já foram tributados na fonte e regularmente informados ao Fisco;

-ao perceber o erro, o contribuinte retificou sua declaração. Está errada a decisão recorrida ao afirmar que a única declaração que consta no banco de dados é a originalmente entregue em 30/04/2007. Existe uma declaração retificadora entregue em 01/08/2009, como demonstra a consulta que anexa;

-se a decisão recorrida considerou a “declaração retificadora” para entender parte do crédito como “não impugnado”, não poderia ter desconsiderado toda a documentação com ela apresentada que comprova as despesas dedutíveis, e demonstra que o valor de imposto devido é de apenas R\$ 2.982,99;

- transcreve o Parecer Normativo CST 67 de 1986 e cita decisão do Conselho de Contribuintes para concluir que a impugnação é o meio adequado para “a revisão completa do lançamento”.

Assim, requer que sejam reconhecidas as deduções legais do IR sendo recalculado o valor devido a título do imposto que, afirma, deve reformar o decidido pela 1ª instância e “cancelar” definitivamente a exigência em comento..

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 26/10/2001 (AR na fl. 131) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 21/11/2011 (fl. 132).

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Bem, o lançamento fiscal apontou omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras pessoas jurídicas, conforme relatado. O contribuinte não as declarou e nos autos justifica-se dizendo ter cometido “erro de fato”.

Fato é que a retenção de imposto pela fonte pagadora não é definitiva, para os rendimentos em caso, sendo obrigação do contribuinte levá-los ao ajuste anual, na sua declaração de rendimentos. Assim, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção não exclui aquela do contribuinte declarante. A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

Dessa feita, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, isso não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. (*REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06*)

No mesmo sentido, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última sujeita-a à exigência do imposto correspondente, em geral acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

“...

***IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.***

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”*

(...)

***Retenção exclusiva na fonte***

***8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.***

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

...

*Imposto retido como antecipação*

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, ... (sublinhei)

Quanto à alegação do contribuinte de que existiu sim uma declaração retificadora transmitida em 01/08/2009, fazendo prova com o extrato de consulta ao portal eletrônico de atendimento ao contribuinte da RFB (e-CAC), se bem observar a “retificadora” que consta refere-se ao **exercício de 2008, ano calendário de 2007**. Aqui tratamos do exercício de 2007, ano calendário de 2006. A “retificadora”, portanto, retificou outra declaração, do exercício seguinte, e não a declaração aqui discutida.

Para o exercício de 2007, ano calendário de 2006, consta “alteração” que se refere à alteração procedida de ofício pela autoridade fiscal em 01/08/2009, ensejando a emissão da Notificação de Lançamento em 03/08/2009. (fls. 06/110/168).

Para comprovar que transmitiu uma declaração retificadora do exercício de 2007, ano calendário de 2006, deveria colacionar aos autos o recibo de entrega/transmissão, prova inequívoca que não apresenta.

Até aqui, portanto, é de ser mantido o *status quo ante*.

O Recurso, como relatado, na esteira da Impugnação, pretende que sejam reconhecidas deduções legais, não declaradas pelo contribuinte em DIRPF. Alega que houve “erro”.

A existência da obrigação acessória de prestar declarações ao Fisco raramente diz respeito a um lançamento por declaração. Não é sua existência que define a modalidade de lançamento, mas quem efetua os cálculos e define o montante a pagar. Assim, o IR é tributo sujeito a lançamento por homologação e não por declaração.

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se ao lançamento por homologação, o § 1º do art. 147 do CTN tem sido invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar livremente suas declarações, com eficácia imediata.

Considerando que a decisão administrativa de 1ª instância baseou-se na **inexistência de uma declaração retificadora transmitida antes do procedimento fiscal para não**

analisar a documentação e conseqüentemente negar que sejam consideradas deduções legalmente previstas, é de se citar LEANDRO PAULSEN:

*“... O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária, quando já notificado o lançamento... Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá também ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos...” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1054)*

O STJ já reconheceu a possibilidade do contribuinte socorrer-se da via judicial para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança de imposto. (STJ, 2ª T. Resp 1015623/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, maio/2009).

Assim, estando em aberto a discussão administrativa sobre lançamento que se baseia na DIRPF/2007 do contribuinte, considerando o art. 145, III, e o art. 149, VIII, todos do CTN, com o fito de evitar uma desnecessária demanda judicial e também em homenagem ao princípio da verdade material, conhecimento dos documentos acostados aos autos, apresentados juntamente com a impugnação, e passo a analisá-los, esclarecendo que não cabe a realização de qualquer diligência para dilação probatória, uma vez que a verdade material deve ser aplicada juntamente com outros princípios, como o da oficialidade.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão, lembrando-se do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal.

Desta feita, o direito da parte à produção de provas posteriores à apresentação da Impugnação, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais.

### **DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.**

Na DIRPF efetivamente entregue em 30/04/2007 (fl. 111), o contribuinte listou como dependentes Arthur Neves Prestes e André Neves Prestes, apenas, seus filhos, na época menores de 21 anos. Pretende depois incluir Rosa Maria Paiva Prestes e Miguel Geraldo Prestes, seus pais (fls. 10 e 13).

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim estatui:

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso III).*

*§ 1.º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4.º, § 3.º, e 5.º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):*

*I – cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

***VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não afirmem rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;***

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 2.º - Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1.º).*

*§ 3.º - Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 2.º).*

*§ 4.º - No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3.º).*

*§ 5.º - É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 4.º).*

Destaquei o inciso VI, acima, para entender que não há provas nos autos de que os pais do Recorrente se enquadram nas exigências legais para que possam ser considerados como dependentes na DIRPF. Essas provas estariam, como já assentado, a cargo do contribuinte.

Assim sendo, sou pelo indeferimento da inclusão de dependentes, além dos regularmente declarados anteriormente.

### **DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.**

Na DIRPF o contribuinte não pleiteou qualquer dedução neste sentido. Posteriormente, anexa documentos. Pretende que se reconheça o valor de R\$ 4.965,81 (fl. 15).

Conforme art. 80 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, RIR/1999:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

**II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (sublinhei)**

O Plano de Saúde relativo a “Associação Port. Benef. Vasco da Gama” tem como beneficiários Miguel Geraldo Prestes e Rosa Maria Paiva Prestes, conforme documentos de folhas 23 e 38, cujo pagamento somado importa em R\$ 4.614,95, pleiteado pelo contribuinte como dedução a ser considerada.

A leitura combinada dos artigos do Regulamento do Imposto de Renda, acima transcritos (Arts. 77 e 80) e grifados, indica que as despesas com médicos e afins só poderão ser deduzidas se relativas ao próprio declarante e seus dependentes. Não estando incluídos como dependentes na DIRPF apresentada e não se fazendo prova de que se enquadram na exigência legal, seus pais, uma vez não considerados dependentes, as despesas médicas a eles atinentes não podem ser consideradas dedutíveis.

Isso mesmo que o contribuinte tenha arcado com o pagamento, que se configura então mera liberalidade e não torna a despesa dedutível.

Quanto ao valor de R\$ 350,00 referente a Bradesco Saúde, conforme lançado na pretensa declaração retificadora que acompanhou a Impugnação, verifico nos autos apenas uma referência localizada no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na

fonte, emitido pela fonte Hamburg Sud Brasil Ltda (fl. 16). Ali se verifica “co-participação Bradesco” e o valor.

Mas entendo que não existem provas de que a referida despesa se enquadre como “despesa médica”, à luz do dispositivo legal acima transcrito, posto que não se refere a “pagamentos especificados”: não é possível saber se é um plano de saúde, quem são os beneficiários, se existe ressarcimento parcial da despesa.

Assim, sou pela não inclusão de novas despesas médicas, pleiteadas na “simulação de retificação”, conforme consta da Impugnação (fl. 2), efetuada pelo Recorrente.

### **DA DEDUÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.**

O contribuinte pleiteia uma dedução de R\$ 3.654,15 a título de contribuição previdenciária oficial.

Do Regulamento do Imposto de Renda/1999 colhemos:

*Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, incisos IV e V):*

***I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;***

No comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda emitido pela Hamburg Sud Brasil Ltda, cuja cópia está na folha 16, observa-se que a fonte pagadora efetuou o desconto de R\$ 3.654,15 a título de contribuição previdenciária oficial.

Assim, entendo pelo deferimento da referida dedução na base de cálculo do imposto.

### **DA DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI**

O contribuinte pleiteia uma dedução de R\$ 2.508,88 a título de previdência privada/FAPI. Novamente do RIR/1999, extraímos:

***Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, incisos IV e V) (grifei)***

***I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;***

***II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.***

***§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a***

*esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).*

*§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).*

No comprovante de rendimentos anexado aos autos, folha 16, identifico que há o valor de R\$ 2.508,88, pago a título de contribuição para previdência privada, a ser deduzido dos rendimentos tributáveis.

Portanto, entendo passível de ser considerado na apuração do imposto devido o referido valor.

### **DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

O contribuinte pleiteia dedução de despesas com instrução no montante de R\$ 4.747,68.

A possibilidade de deduzir despesas com instrução também é regulamentada pelo RIR 1999 e deve referir-se às despesas efetuadas com a instrução do próprio declarante e/ou de seus dependentes. Vejamos

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes,....*

Os dependentes considerados, pelo aqui já discorrido, são Arthur e André Neves Prestes, cuja dedução, aliás, já foi considerada na Notificação de Lançamento, o que deve ser mantido. .

Na folha 55 consta declaração de instituição de ensino dando conta do pagamento de R\$ 5.219,00 relativo a mensalidades do aluno Arthur e na folha 75 o mesmo relativo ao aluno André, no valor de R\$ 3.677,00, ambas para o ano de 2006.

Assim, restando comprovadas documentalmente as despesas com instrução de seus dependentes, é possível considerar sua dedução.

Considerando que naquele ano o limite para dedução de despesas com instrução, por dependente, era de R\$ 2.373,84 (Lei nº 11.311/2006, que deu nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.250/1995), entendo que deva ser acatada a dedução pleiteada no valor de R\$ 4.747,68.

### **DA DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA**

O contribuinte requer que seja reconhecida a importância de R\$ 37.030,38, como dedução a título de pensão alimentícia, supostamente paga a ROSIMEIRE NEVES PRESTES (v. fls 13 e 16).

Apesar da referência que consta dos autos a tal pagamento, conforme o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte emitido pela Hamburg Sud Brasil Ltda (fl. 16), não existem anexados decisão ou acordo judicial homologado, nos termos da legislação aplicável, determinando-o. Basta ler o artigo 78 do RIR/1999 para verificar a impossibilidade de reconhecer tal dedução, nestes autos:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).(grifei)*

Assim, o contribuinte pode até ter pago a pensão ou autorizado o seu desconto, diretamente pela fonte pagadora, mas deveria ter anexado a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, que comprovassem que o desconto se deu em face das normas do direito de família e que o valor dali decorreu, não se tratando no todo ou em parte de liberalidade sua.

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, VOTO por **dar provimento parcial ao recurso para considerar**, na apuração da base de cálculo do imposto devido, **como deduções**: R\$ 3.654,15 (contribuição previdenciária oficial); R\$ 2.508,88 (contribuição previdência privada); e R\$ 4.747,68 (instrução de dependentes), **no total de R\$ 10.910,71**.

Reitero a observação efetuada pelo julgador de 1ª instância (Voto folha 122), sobre a transferência de parte do crédito tributário lançado para outro processo.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada